



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

## DESPACHO:

09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/10/00 /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.947, DE 2000  
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Acrescenta parágrafo ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II )

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 147.....

.....  
§ 5º O candidato à Carteira Nacional de Habilitação portador de patologia médica a qual, a critério do médico examinador, poderá implicar em incapacidade transitória ou permanente para a condução de veículos automotores, deverá ser submetido a exame especializado na forma das determinações do CONTRAN, fundamentadas nas considerações técnicas de entidades médicas pertinentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro aborda, em seu art. 147, a questão da deficiência física, mental ou progressividade da doença que possa

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.947, DE 2000  
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)



Acrescenta parágrafo ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II )

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 147.....

.....  
§ 5º O candidato à Carteira Nacional de Habilitação portador de patologia médica a qual, a critério do médico examinador, poderá implicar em incapacidade transitória ou permanente para a condução de veículos automotores, deverá ser submetido a exame especializado na forma das determinações do CONTRAN, fundamentadas nas considerações técnicas de entidades médicas pertinentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro aborda, em seu art. 147, a questão da deficiência física, mental ou progressividade da doença que possa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



diminuir a capacidade para conduzir veículo, apenas para efeito de redução do prazo de realização dos exames médicos obrigatórios ao condutor. As preocupações com relação a tal aspecto devem, a nosso ver, ir um pouco mais além.

Com efeito, sendo o condutor ou candidato à habilitação portador de patologia médica, os procedimentos a serem adotados para a aprovação do candidato deverão, no mínimo, obedecer a critérios médicos e determinações específicos.

A medida proposta não significa necessariamente dificultar a aprovação do candidato, contudo prevê um estudo mais fundamentado de cada pessoa e sua patologia, em particular, submetendo-os ao crivo das exigências da segurança do trânsito.

Algumas patologias que ainda hoje são objeto de preconceito, como a epilepsia, poderão ser examinadas sob uma ótica médica mais moderna e, conforme o caso, não serem de todo incompatíveis com a condução de um veículo. Isso é o que tem sido aceito em muitos países desenvolvidos. Como salientamos, o importante é que cada caso seja avaliado sob a lente médica adequada.

Dessa abordagem carece o Código de Trânsito Brasileiro no âmbito do seu art. 147, que trata dos exames médicos obrigatórios para a obtenção da Carteira de Habilitação e que, com esta nossa proposição, pretendemos assegurar.

Pela importância desse projeto esperamos vê-lo aprovado pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

13/12/2000

Deputado VICENTE CAROPPRESO

013079VC

Lote: 81 Caixa: 168  
PL N° 3947/2000

3

PLENARIO - RECEBIDO	
Em:	13/12/00
Ass:	18:57:22
Nome:	Pedro
Ponto:	3250



## LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.

### CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

\* Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.



Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 3.947/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

**Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001**



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

TS119-I



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado José de Abreu

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI N° 3.947, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado Vicente Caropreso

**Relator:** Deputado José de Abreu

#### I – RELATÓRIO

Com o projeto de lei em tela, o ilustre Deputado Vicente Caropreso pretende acrescentar o 5º parágrafo ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir proposta de grande importância. Se médico examinador verificar que o candidato à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresenta incapacidade transitória ou permanente para a condução de veículos automotores, exigiria que o mesmo se submetesse a exame especializado, de acordo com as determinações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Na Justificativa, o autor alega que os candidatos à CNH podem ser portadores de patologia médica capaz de exigir estudos e exames mais aprofundados e que devem ser estabelecidos critérios para cada caso, com vistas à aprovação, ou não, do candidato à habilitação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado José de Abreu

2

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Após o longo tempo de estudos sobre as diversas discussões referentes a elaboração do novo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sancionado pelo Presidente da República no dia 23 de setembro de 1997, o País começou a apresentar resultados bastante positivos quanto à redução do número de mortos e feridos nos acidentes de trâfego. A mudança tem sido gradual, mostrando um novo patamar de civilidade para pedestres e condutores de qualquer tipo de veículo terrestre.

Entretanto, o CTB ainda apresenta algumas lacunas do ponto de vista técnico. É o caso, por exemplo, do art. 147 do CTB, que mostra a exigência dos exames realizados pelos órgãos executivos de trânsito, mas que ainda não reflete a importância de incluir exames médicos obrigatórios específicos referentes à patologias mais graves. Se, de um ponto de vista, novos esclarecimentos médicos podem justificar a aprovação do candidato ou condutor mesmo sob condições de controle mais rígidas, de outro, o resultado de um determinado exame poderá mostrar incapacidade permanente para a condução de veículos automotores.

Acidentes de trâfego com vítimas fatais, na maioria das vezes, são provocados por imprudência, negligência ou imperícia, embora esses fatores possam estar presentes simultaneamente. Outros fatores de muito menor



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado José de Abreu

3

monta, como ataque cardíaco, aneurisma cerebral, convulsão e afins são impossíveis de serem previstos. Entretanto o CTB deve conter todas as possibilidades e, com isso, exigir os exames mais completos após avaliação médica. Este é apenas mais um processo natural e necessário que se deve realizar, visando ao aperfeiçoamento dos dispositivos legais.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.947/00.

Sala da Comissão, em 25 de OUTUBRO de 2001.

Deputado José de Abreu  
Relator

10600000.104

2580



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.947-A, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.947/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José de Abreu.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Ildefonço Cordeiro, Márcio Matos, Sérgio Reis, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Asdrúbal Bentes, Damião Feliciano, João Henrique, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Mário Negromonte, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins e Aírton Cascavel – titulares, e Carlos Dunga, Antônio Carlos Konder Reis, Iélio Rosa, Marcos Lima, João Cósper, Simão Sessim e João Tota – suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001

  
Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.947-A, DE 2000**  
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Acrescenta parágrafo ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ DE ABREU).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II )

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 3.947-A, DE 2000 (DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Acrescenta parágrafo ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II )

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em: 08/11/01 Presidente

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-189/01

Brasília, 31 de outubro de 2001

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.947/00** – do Sr. Vicente Caropreso – que “acrescenta parágrafo ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*”.

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

LOTE: 81  
CAIXA: 168  
PL N° 3947 de 2000

14

SECRETARIA - GERAL DA M <sup>T</sup>	
Recabido	
Órgão	C.C.P.
n.º	3601/01
Data:	08/11/01
Hora:	16:30
Ponto:	9751
Ass.:	<i>[Signature]</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.947A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2001.

REJANE SALETE MARQUES  
Secretária